



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.902369/2005-45
Recurso n° 876.707 Voluntário
Acórdão n° **1102-00.764 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de julho de 2012
Matéria CSLL. COMPENSAÇÃO.
Recorrente MARCA PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

CSLL. SALDO NEGATIVO.

Há saldo negativo de CSLL quando o valor das estimativas recolhidas supera o valor do tributo apurado no ano. Caracteriza mero erro de fato no preenchimento da DIPJ a indicação, na apuração da CSLL devida no ano, de recolhimentos de estimativa em valor tão somente suficiente para liquidar o tributo devido, quando, na verdade, estes foram feitos em valor superior.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. VALOR DO SALDO NEGATIVO. LIMITES DO LITÍGIO.

O regime jurídico da compensação tributária requisita a iniciativa do contribuinte, que, mediante a apresentação da Declaração de Compensação, informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, o qual possui o efeito de extinção dos débitos fiscais ali indicados, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O crédito passível de ser reconhecido pelo fisco está limitado ao valor informado pelo contribuinte na Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 1999 no valor de R\$ 1.535,63, homologando-se as compensações, até o limite do crédito reconhecido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, José Sérgio Gomes, e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

No presente recurso insurge-se a recorrente contra a decisão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre-RS, que não acolheu a solicitação de reforma do despacho eletrônico da DRF/Porto Alegre-RS, o qual por sua vez, não homologara as compensações por ela pretendidas.

Na Declaração de Compensação com demonstrativo do crédito apresentada em 29.07.2003 (DCOMP nº 16745.67192.290703.1.3.03-6520, fls. 66 a 72), foi informado como origem do crédito o saldo negativo de CSLL do ano calendário 1999, no valor original de R\$ 1.535,63. Posteriormente, apresentou outras duas DCOMP (nº 41603.50959.131103.1.3.03-3646, e nº 20130.88849.100404.1.3.03-2002, utilizando o mesmo crédito.

O Despacho Decisório nº 781183566 (fls. 76) contém a seguinte fundamentação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.535,63

Valor do crédito na DIPJ: R\$0,00

Cientificada do despacho, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2/3), argumentando, em síntese, o que a seguir se expõe.

O motivo de não haver saldo negativo na DIPJ é devido ao fato de ter sido indicado na linha 27, da Ficha 30 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, somente o valor suficiente, dos recolhimentos por estimativa, para zerar o saldo de CSLL a pagar, e não o montante efetivamente recolhido em 1999, que foi de R\$ 3.652,65.

Se a DIPJ tivesse sido corretamente preenchida, o saldo da linha 31 seria de R\$ 2.119,16, e estaria, assim, demonstrado o saldo credor ao qual a empresa tem direito a compensação.

Para comprovar o alegado, o contribuinte anexa cópia da DIPJ/2000 (Ano Calendário 1999) retificada, demonstrando o direito ao crédito de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 2.119,16, cópias dos DARF recolhidos relativos à CSLL – Estimativa, e cópia da folha do Lalur referente à conta Saldo Negativo de CSLL paga p/estimativa ano calendário 1999.

Ao final, pleiteia a insubsistência e improcedência da ação fiscal, e o consequente cancelamento do débito fiscal reclamado.

A autoridade julgadora observou que o contribuinte fora intimado em 7 de dezembro de 2006 (fl. 74) para, no prazo de 20 dias, alterar a sua DIPJ2000 de modo a compatibilizá-la com as informações contidas em sua DCTF/2000 correspondente, sob pena de indeferimento/não-homologação do seu pedido de compensação, caso não sanadas as irregularidades apontadas no prazo estipulado, e que o contribuinte não cumpriu a intimação, somente vindo a retificar a sua DIPJ/2000 em 02.09.2008, após a ciência do Despacho Decisório, e, mesmo então, não compatibilizou os valores das estimativas mensais da CSLL da DIPJ com a DCTF correspondente.

Concluiu, portanto, não haver reparos a fazer no despacho decisório proferido. O Acórdão nº 10-25.502 possui a seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

INTIMAÇÃO NÃO CUMPRIDA. PRECLUSÃO.

Em respeito aos institutos da preclusão e da coisa julgada formal administrativas, não procede a manifestação de inconformidade da que intimado durante processo administrativo regular não tomou as providências necessárias para regularizar o seu pedido de compensação.”

Cientificada desta decisão em 08.07.2010, conforme AR de fls. 87, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 09.08.2010, fls. 89 a 94, no qual afirma que não houve a alegada preclusão, pois antes mesmo de ser intimada a retificar as declarações, a Recorrente já havia feito as devidas correções, não cabendo, portanto, nem a glosa do crédito aproveitado, muito menos, a penalização com a cobrança de multa e de juros/encargos.

Aduz ainda que a exigência de recolhimento do valor principal da compensação fere o princípio da legalidade, que a imposição de multa por não cumprimento da intimação deve ser relevada, em razão da sua boa fé, pugna pela aplicação da equidade e do princípio da lei tributária “in dúbio pro contribuinte”, e aponta a existência de erro formal com relação ao valor, que estaria incorreto, nos termos do art. 1º, do Decreto Lei nº 1.025/69.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o contribuinte apresentou a Declaração de Compensação com demonstrativo do crédito apresentada em 29.07.2003, informando possuir crédito de saldo negativo de CSLL de 1999, no valor de R\$ 1.535,63, sendo que, posteriormente, apresentou mais duas DCOMP indicando como origem do crédito aquela primeira DCOMP apresentada (nº 16745.67192.290703.1.3.03-6520).

Já por ocasião da sua defesa inicial, alegara a recorrente que o seu saldo negativo de 1999 seria, na verdade, de R\$ 2.119,16, em razão do incorreto preenchimento de sua DIPJ, na qual não fizera constar o correto valor das estimativas recolhidas, de R\$ 3.652,65.

A cópia do Lalur por ela acostada aos autos, entretanto, aponta a existência de saldo negativo de CSLL em 1999 no valor de R\$ 3.652,65, correspondente à totalidade do valor das estimativas recolhidas, o que evidencia um descompasso entre as suas razões de defesa e os documentos por ela mesma trazidos aos autos.

Outrossim, não há dúvidas que foi somente com a apresentação da DIPJ retificadora apresentada *após* o despacho decisório que surgiu, naquela declaração, a figura de saldo negativo, vez que a primeira retificadora apresentada continuara a apontar saldo negativo de CSLL igual a zero.

Contudo, em que pese o acima exposto, não há como deixar de reconhecer a ocorrência de mero erro de fato no preenchimento das linhas da ficha 30 da DIPJ – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A recorrente informara, já na DIPJ apresentada anteriormente ao despacho decisório, estimativas de CSLL devidas, calculadas com base na receita bruta e acréscimos, em valor muito superior ao que constou na linha 27 daquela ficha como CSLL Mensal Paga por Estimativa. Ou seja, nem todo o valor das estimativas mensais declaradas como devidas fora levado ao cálculo da CSLL anual, mas tão somente o valor suficiente para zerar o valor da CSLL devida no ano calendário.

Além disto, saliente-se que em todas as DIPJ por ela apresentadas — tanto a original quanto a primeira retificadora, anteriores ao despacho decisório, bem como a segunda retificadora, posterior ao despacho decisório — a CSLL apurada, contra a qual devem ser contrapostos os pagamentos e retenções para apuração de saldo a pagar ou a restituir, era de R\$ 2.171,91. Também em todas elas, o valor do 1/3 da COFINS Efetivamente Paga, utilizado para abater a CSLL apurada, era de R\$ 638,42.

Ou seja, não houve, por ocasião da retificação da DIPJ apresentada após o despacho decisório, qualquer alteração substancial na apuração da CSLL, que já não fosse do conhecimento do fisco anteriormente à emissão do despacho, mas tão somente a sua compatibilização com a realidade dos fatos, nela fazendo-se constar os valores efetivamente recolhidos pela recorrente a título de estimativa.

De fato, estão comprovados nos autos os recolhimentos de estimativas no ano calendário de 1999 totalizando R\$ 3.652,65, conforme os DARF acostados, junto com a manifestação de inconformidade, às fls. 12 (R\$ 206,65 referente a jan/99 e R\$ 3.446,00 referente a ago/99).

De se ressaltar que não houve, em nenhum momento, qualquer questionamento quanto à regularidade dos valores da CSLL Apurada, ou do 1/3 da COFINS

Efetivamente Paga, antes referidos, pelo que deve-se reputá-los como sendo a expressão da verdade.

Assim, por operação meramente aritmética, afigura-se o saldo negativo de R\$ 2.119,16 (R\$ 2.171,91 menos R\$ 638,42 menos R\$ 3.652,65).

Não obstante o exposto no parágrafo acima, impende registrar que o presente litígio limita-se tão somente ao valor do crédito de saldo negativo de CSLL apontado pela recorrente na DCOMP nº 16745.67192.290703.1.3.03-6520, de R\$ 1.535,63.

Isto porque cediço que o regime jurídico da compensação tributária, em vigor a partir da Lei nº 10.637, de 2002, e Lei nº 10.833, de 2003, as quais introduziram alterações no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, requisita a iniciativa do contribuinte, que, mediante a apresentação da Declaração de Compensação, informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, o qual possui o efeito de extinção dos débitos fiscais ali indicados, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Ao fisco cabe verificar a consistência das informações prestadas pelo contribuinte na Declaração de Compensação, em especial quanto ao crédito por ele alegado, mas não lhe cabe, por qualquer forma, retificar de ofício PER/DCOMP para reconhecer valor superior ao que originalmente pleiteado.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 1999 no valor de R\$ 1.535,63, homologando-se as compensações dele decorrentes, até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator